



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Avenida Salgado Filho, 2050 - Bairro Jardim Maia - CEP 07115-000 - Guarulhos - SP - www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

Alexandre Linguanotes, Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária de São Paulo,

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que, revendo na Secretaria a seu cargo, no sistema processual e no sistema eletrônico PJe, verificou constar os autos da ação penal nº **0008011-33.2004.4.03.6119 (número antigo 2004.61.19.008011-0), originado do IPL n. 21-0269/04 DEAIN/SR/PF/SP, distribuída a este Juízo em 23.11.2004**, que a Justiça Pública move em face de, entre outros, **DIVALDO SENA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 08.10.1972, em Rio Pardo de Minas, MG, filho de Julia Maria de Sena e Manuel Rodrigues de Oliveira, CPF n. 992.206.016-72, portador do RG n. M-9.311-784-SSP/MG **CERTIFICA** que **DIVALDO SENA DE OLIVEIRA** foi denunciado como incurso nos crimes do artigo 239 da Lei n. 8.069-90 – ECA (núcleo auxiliar) e de quadrilha (artigo 288, do Código Penal), porque, na data de 22.10.2004, teria auxiliado na efetivação do envio de menor ao exterior sem a observância das formalidades legais e mediante fraude consistente na utilização de passaporte e autorização de viagem falsos. **CERTIFICA** que a denúncia foi recebida aos 18.11.2011 (Id 263928314, pp. 12-14). **CERTIFICA** ainda que em 29.01.2016 foi prolatada sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao crime do artigo 288, do Código Penal e julgou parcialmente procedente o pedido condenatório para condenar os corréus Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos e, entretanto, absolver Sebastião Ramos Anacleto, Elzi Ferreira da Silva e **DIVALDO SENA DE OLIVEIRA** da imputação de ter cometido o delito do artigo 239, da Lei n. 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Id 263928315, pp. 221-260). **CERTIFICA** que o Ministério Público Federal manifestou ciência da sentença aos 03.02.2016 e não apresentou recurso (Id 263928315, p. 290). **CERTIFICA** que a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico aos 24.02.2016 (Id 263928315, p. 291). **CERTIFICA** que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 03.08.2016 para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelos corréus Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos. **CERTIFICA** que aos 10.06.2022 foi proferida decisão (Id 263928348) cujo dispositivo transcrevo a seguir “*Assim, acolho a preliminar e declaro extinta a punibilidade do acusado Leandro Fernandes de Matos, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, bem como reconheço e declaro extinta a punibilidade do acusado Elicésio dos Reis Silva, com supedâneo nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal.*” A decisão Id 263928348 transitou em julgado aos 21.06.2022 (Id 263929054). Os autos retornaram à primeira instância aos 24.01.2023 e foram encaminhados à conclusão para deliberações finais na data de 25.01.2023. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Guarulhos, em 29 de março de 2023. Eu, Lilian Silva Costa Simurra, RF 6127, expedi. E eu, Alexandre Linguanotes, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

ALEXANDRE LINGUANOTES

DIRETOR DE SECRETARIA



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Linguanotes, Diretor de Secretaria**, em 29/03/2023, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9646072** e o código CRC **46660278**.

0001798-58.2022.4.03.8001

9646072v2